



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro abertos os trabalhos da 11ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 16 de abril. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Comunico que há pedido de sustentação oral nos itens 51 e 52, respectivamente processos TC-001049/026/11 e TC-001542/007/07.

Há alguns comunicados que SDG lembra que a Presidência deverá fazer.

Registro que houve em São João da Boa Vista o 3º Encontro do 18º Ciclo de Debates com Administradores Municipais. O evento alcançou pleno êxito, com cerca de 400 pessoas acolhidas na cidade do nosso Conselheiro Sidney Beraldo, que, junto com este Conselheiro, esteve presente e participou dos trabalhos. Está novamente de parabéns a nossa equipe técnica, e transmito os cumprimentos deste Conselheiro, do Tribunal, por intermédio do nosso Diretor Geral.

O Cerimonial e o Protocolo pedem que relembre a Vossas Excelências que terça-feira próxima é o dia dos 90 anos de idade do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Haverá uma cerimônia, ainda que singela, bastante significativa, no nosso edifício, com hasteamento das bandeiras para marcar o dia. Será às oito horas, sei que é um pouco cedo, mas pelas regras protocolares formais é preciso que se observe este horário. Então, estão todos convidados, Senhores Conselheiros, Procuradores, Ministério Público e nossos queridos funcionários.

O Senhor Diretor Geral esteve ontem, a convite da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, na Assembleia Legislativa, prestando esclarecimento aos Deputados Estaduais com relação às contas das Universidades Públicas do nosso Estado. Acredito que os esclarecimentos foram satisfatórios. A Assembleia agradeceu a presença e a participação do Tribunal de Contas do Estado.

Está em andamento, também, apenas para informação de Vossas Excelências, a nossa renovação do Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas da União. Ontem tive a oportunidade de receber Representantes daquela Corte, e nos próximos dias estaremos firmando, então, a renovação do nosso convênio, matéria que considero de grande importância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**Processo:** TC-001914.989.14-0

**Representante:** Click Limp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. – EPP.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Advogados:** Jose Higasi/Mieiko Sako Takamura.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão SABESP "Online" nº 90549/14, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais de escritório e similares.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão SABESP on line nº 90.549/14, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, solicitando justificativas e documentos necessários à instrução processual.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-001145.989.14-1

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência nº 019/2014-CO, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação das obras e serviços de conclusão da duplicação e melhorias da SP 463, do Km 37,93 ao Km 41,98 e Km 45,50 ao Km 50,50, no Município de Araçatuba, inclusive dispositivos em desnível para acesso e retorno e adequação do projeto executivo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXVI, (...) observadas as normas técnicas da ABNT”.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estado de São Paulo – DER/SP que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos do referido voto, devendo a Administração também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 019/2014-CO relacionados, atentando depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**Processo:** TC-000948.989.14-0

**Representante:** Guilherme Fraccari Nogueira.

**Representada:** SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do RDC Sabesp On-Line CSO 49.412/13, certame processado pela Sabesp para execução de obras do Coletor Tronco Anhangabaú e Interceptores ITA-1J e ITI-7, integrantes do projeto de despoluição do Rio Tietê – Etapa IV.

**Advogado:** José Higasi (OABSP 152.032).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reputando superadas as preliminares arguidas no curso da instrução, decidiu, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação formulada por Guilherme Fraccari Nogueira, determinando à SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que suprima a necessidade de credenciamento e/ou apresentação de documentos dos consórcios antes da sessão pública do RDC, bem como aprimore a prova de capacidade técnico-profissional das licitantes, nos termos do referido voto, sem prejuízo de rever demais cláusulas do edital do RDC Sabesp On-Line CSO 49.412/13 eventualmente relacionadas.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a SABESP, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o RDC Sabesp On-Line CSO 49.412/13, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000517/009/07

**Recorrente:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS - Diretor Técnico de Departamento - Ricardo José Salim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre Conjunto Hospitalar de Sorocaba e MaxLav Lavanderia Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços externos de lavanderia hospitalar.

**Responsável:** Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato ordenador das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-10.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039326/026/10, TC-030618/026/10 e TC-025144/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-042479/026/06

**Recorrente:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, José Carlos Ramos de Oliveira – Ex-Superintendente do IAMSPE e Input Center Informática Ltda.

**Assunto:** Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e a empresa Input Center Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licença de uso de software de gestão hospitalar, administração, gerenciamento e manutenção de suporte de informática, para o Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira”.

**Responsável:** José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-016113/026/08 e TC-039928/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Destacou, por oportuno, que foram juntados às fls. 857/959 documentos relacionados às medidas adotadas pelo IAMSPE, acerca da apuração de eventuais prejuízos gerados ao Erário, consoante determinação da respeitável decisão combatida, matéria de competência do Conselheiro Relator Originário.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001864/007/07

**Recorrente:** Álvaro Batista Camilo – Coronel PM Dirigente da Polícia Militar.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Comando de Policiamento do Interior I - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 800.000 litros de combustível.

**Responsáveis:** Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente) e Sérgio Teixeira Alves (Coronel PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 1000 UFESPs aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001917/007/07

**Recorrente:** Álvaro Batista Camilo – Coronel PM Dirigente da Polícia Militar.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Comando de Policiamento do Interior I - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Vega Distribuidora Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 320.000 litros de combustível.

**Responsável:** Leônidas Pantaleão de Santana (Major PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001986/007/07

**Recorrente:** Álvaro Batista Camilo – Coronel PM Dirigente da Polícia Militar.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Quinto Batalhão de Polícia Militar do Interior - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 390.000 litros de combustível.

**Responsável:** Luís Augusto Guimarães (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021585/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Álvaro Batista Camilo – Coronel PM Dirigente da Polícia Militar.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 3.300.000 litros de combustível.

**Responsável:** Nilson Carletti (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o venerando Acórdão combatido e cancelando as penalidades pecuniárias cominadas, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030299/026/08

**Recorrentes:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Unitech Tecnologia de Informação S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Unitech Tecnologia de Informação S/A, objetivando a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação que se constituem em uma solução (serviços, softwares e equipamentos) global compreendendo: gestão de infraestrutura de TI, gestão de redes, suporte técnico e atendimento ao usuário (help-desk), desenvolvimento e manutenção de aplicativos WEB, solução de segurança, serviços de impressão e fornecimento de servidores, sistema de armazenamento centralizado, unidade de back-up robotizada, microcomputadores desktop e microcomputadores notebooks.

**Responsáveis:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-12.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a irregularidade da licitação e do contrato firmado entre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Unitech Tecnologia de Informação S/A, com recomendação.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012618/026/13

**Autor:** Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl – Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à época.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Consórcio F.M.Rodrigues/Cappellano, objetivando a execução de empreendimento habitacional no Município de Itaí, de 143 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e serviços de terraplenagem no Empreendimento Itaí “A2”.

**Responsável:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-08, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031362/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** TC-031362/026/99 e Expediente: TC-025015/026/12.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-012619/026/13

**Autor:** Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl – Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à época.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e SERCOM Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e construção de 124 unidades habitacionais, tipo TI24C/TI13A-V2 e de 01 centro comunitário tipo CC1A para empreendimento habitacional no Município de Riolândia, denominado Riolândia “F”.

**Responsável:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-08, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-031363/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** TC-031363/026/99.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-012620/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à época.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral de 374 unidades habitacionais tipo VI22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos – Código RMGUA-3, também denominado Guarulhos “R1/2/3”.

**Responsável:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-04-08, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028765/026/03). Acórdão publicado D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanham:** TC-028765/026/03 e Expediente: TC-009434/026/13.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu das Ações Rescisórias propostas, considerando seu subscritor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o referendo dos atos adotados nos seguintes processos:

**Processo:** TC-001946.989.14-2

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Objeto:** Pregão Presencial nº 27/2014 - Serviço de Transporte de Alunos.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 27/2014, da Prefeitura





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Americana, solicitando justificativas e documentos necessários à instrução processual.

**Processo:** TC 001917.989.14-7

**Representante:** J.L. Rodrigues Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

**Objeto:** Pregão Presencial nº 11/2014 – aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 11/2014, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, solicitando o envio de documentos e justificativas.

**Processo:** TC-001935.989.14-5.

**Representante:** AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bariri.

**Objeto:** Pregão Presencial nº 19/2014 - serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do Pregão Presencial nº 19/2014, da Prefeitura Municipal de Bariri, determinando a adoção de providências e o envio de justificativas.

**Processo:** TC 1954.989.14-1.

**Representante:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Objeto:** Pregão Presencial nº 044/2014 – para aquisição de kits de materiais escolares.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 044/2014, da Prefeitura Municipal de Tambaú, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre o assunto.

**Processos:** a) TC-001433.989.14-2 e b) TC-001499.989.14-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representantes:** a) Imprej Engenharia Ltda.; b) Baddini & Baddini Consult Ass Jur Ltda.-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação contra itens do edital do Pregão Presencial nº 30/2014, da Prefeitura de Sorocaba - Serviços de prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba a retificação do edital do Pregão Presencial nº 30/2014 nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que determine completa análise do edital, com o fim de eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou afrontas à jurisprudência deste Tribunal.

**Processo:** TC-001067.989.14-5

**Representante:** Estacionamento Bertoletti Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Socorro.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência Pública nº 001/2014 destinada à concessão onerosa de serviços públicos de implantação, manutenção e operação de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores. Para melhor caracterização do objeto a que se destina a licitação o edital é composto pelo Termo de Referência que faz parte integrante desta peça e está identificado como anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Socorro a retificação do edital da Concorrência Pública nº 001/2014 nos termos do referido voto, consignando recomendação ao Senhor Prefeito para que promova a análise de todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar possíveis outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

**Expediente:** TC-001029.989.14-2.

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 070/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba que objetiva a prestação de serviços de varrição, limpeza e conservação de vias públicas; limpeza e manutenção de praças e jardins; limpeza e conservação de banheiros públicos; limpeza de feiras, varejões e locais de eventos; varrição, lavagem, desinfecção de calçadas, calçadões, praças e atendimentos diversos e não programados.

O Conselheiro Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, V,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, em face da revogação do Pregão Presencial nº 070/2013, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com recomendações à Administração, arquivando-se o processo, após as providências regimentais, com prévio trânsito pela área competente da fiscalização para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processos:** TC-001912.989.14-2 e TC-001973.989.14-8

**Interessada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

**Advogado:** Wanderley Romano Donadel – OAB/MG 78.870 (Representante).

**Assunto:** Edital do Pregão nº 6/2014, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

**Valor estimado:** R\$2.570.498,88.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como determinara a suspensão do Pregão nº 6/2014, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas, no prazo regimental.

**Processo:** TC-001769.989.14-6

**Interessada:** G&F 10 Prestação de Serviço de Portaria e Zeladoria Ltda.-ME.

**Assunto:** Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 4/2014, da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, objetivando a prestação de serviços de controle de acesso de pessoas e veículos à serviço da CRAISA, em suas dependências, incluindo monitoramento para o CFTV.

**Advogados:** José Alves Cavalcante – OAB/SP n. 136.703, Rafael Espigares de Carvalho – OAB/SP n. 322.876.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 4/2014, da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA que corrija o edital do Pregão Presencial nº 4/2014 nos termos consignados no referido voto, bem como que reavalie as demais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposições que guardem conexão com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com os termos constantes do voto do Relator, as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

**Processo:** TC-001422.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura de Osasco.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 06/2014, objetivando o fornecimento de mobiliários, pelo sistema de registro de preços, nos termos definidos no ato convocatório, solicitado para Exame Prévio de Edital em virtude da representação interposta por Janaina Braga de Souza Valente Cerdeira.

**Valor estimativo** (preços referenciais máximos): R\$ 24.915.070,67.

**Responsável:** Jorge Lapas – Prefeito.

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP 307.753) e outros – (Prefeitura).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada na peça inicial, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que reveja o edital do Pregão nº 06/2014 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

**Processo:** TC-001031.989.14-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Assunto:** exame do edital da concorrência n. 12/2013, objetivando a execução de serviços de gestão em iluminação pública, manutenção corretiva e preventiva, ampliação, modernização, efficientização, cadastramento e plano diretor do Parque de Iluminação Pública do Município.

**Advogada:** Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, no sentido da suspensão da Concorrência nº 12/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém que republique o edital da Concorrência nº 12/2013, dele fazendo constar a base de dados fornecida pela Distribuidora de Energia, nos termos do artigo 218, § 7º da Resolução 479/2012 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução 587/2013.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-001857.989.14-9

**Representante:** Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., por seu Sócio Administrador, Senhor Robson Melara de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Prefeito:** Jonas Donizette.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura de Campinas que objetiva a aquisição de conjuntos de materiais escolares para Ensino Fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram referendados os atos trazidos ao conhecimento do E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, adotados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, no sentido da suspensão do Pregão Eletrônico nº 121/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/04.971), da Prefeitura Municipal de Campinas, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001768.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guataporá; Samir Redondo Souto – Prefeito; Renato Chaves Pessini – Procurador - OAB/SP nº 300.841.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 05/2014, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus novos, câmara de ar, e protetor de câmara de ar, a serem utilizados na Frota Municipal, conforme disposições contidas no Edital e especificações constantes do Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 05/2014, da Prefeitura Municipal de Guataporá, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

256), edição do dia 12/04/2014, em decorrência, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25/04/2014 (Poder Legislativo – página 31), com o consequente arquivamento do processo.

**Processo:** TC-001312.989.14-8

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu legal, Sr. Eduardo Sales Ramos.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Prefeito:** Ivo Francisco dos Santos Junior.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2014 (Processo nº 18/2014), do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para a construção da Delegacia Seccional de Polícia, incluindo materiais e mão de obra, em atendimento ao Convênio nº 66/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, no sentido de requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Adamantina e de determinação de suspensão da Concorrência nº 01/2014 (Processo nº 18/2014), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Adamantina que corrija o edital da Concorrência nº 01/2014 (Processo nº 18/2014) nos aspectos especificados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-001377.989.14-0

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ubarana.

**Prefeito:** João Costa Mendonça.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº. 27/2014 (Processo de Licitação nº. 40/2014), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de pneus novos do tipo “comum” contendo câmara de ar, bico e protetor e “radial” contendo o bico, que serão utilizados nos veículos e máquinas da frota municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ubarana que reveja o edital do Pregão Presencial nº 27/2014 (Processo de Licitação nº 40/2014) na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários e após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-001524.989.14-2

**Representante:** DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda.EPP., por seu Sócio André Correa da Rocha

**Representada:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

**Prefeito:** Hélio Aparecido Mendes Furini

**Diretora Jurídica:** Cláudia Iwaki – OAB/SP nº. 265.846

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2014 (Processo nº 041/2014), da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, que objetiva a aquisição, recarga e manufatura de cartuchos para serem utilizados nos diversos setores da Prefeitura, pelo Sistema de Registro de Preços.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Junqueirópolis que corrija o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 30/2014 (Processo nº 041/2014) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC- 001865.989.14-9

**Representante:** Patricia Maria de Matos Baroni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsável pela Representada:** Eugênio José Zuliani – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo nº 16272/2014, do tipo menor preço do lote, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços da saúde, para atender as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Olímpia, conforme quantidades e especificações mínimas constantes no anexo I do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Advogado:** Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão liminar do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 42/2014, Processo nº 16272/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia, requisitando cópia do edital e solicitando esclarecimentos a respeito das impugnações apresentadas, inclusive, à margem, informações quanto à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Expediente:** TC-001959.989.14-6

**Representante:** Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Responsável pela representada:** Toshio Toyota – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014, Edital nº 031/2014, Processo Licitatório nº 039/2014, do tipo menor preço do lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, objetivando a aquisição de tiras de reagente e lancetas descartáveis, para atendimento aos usuários de insulina do Município de Novo Horizonte, para uso da diretoria Municipal de Saúde, conforme descrição constante do termo de referência (anexo 01).

**Valor estimado da contratação:** R\$185.000,00.

**Advogado:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão liminar do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 002/2014, Edital nº 031/2014, Processo Licitatório nº 039/2014, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, solicitando esclarecimentos a respeito da matéria, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-001979.989.14-2

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes, Munícipe de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

**Responsável pela Representada:** Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, Processo nº 1.709/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa, ou consórcio de até duas empresas, especializada(s) na prestação dos serviços de manutenção, atualização e complementação da base cartográfica digital, atualização do cadastro territorial





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municipal e atualização e avaliação imobiliária, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

**Valor estimado da contratação:** R\$7.279.097,50

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão liminar do procedimento relativo à Concorrência nº 02/2014 (Processo nº 1.709/2014) da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, solicitando esclarecimentos a respeito da matéria, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-001915.989.14-9

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

**Responsável pela representada:** Edson Savietto – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2014, Processo nº 017/14, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o fornecimento de vale-refeição, através de cartão eletrônico/magnético, para os Servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, conforme especificações, condições e quantidades constantes do anexo I – termo de referência – especificações técnicas, parte integrante deste edital.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu pelo processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando à Câmara Municipal de Ribeirão Pires a imediata paralisação do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 001/2014, Processo nº 017/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Câmara Municipal apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Expediente:** TC-001997.989.14-0

**Representante:** Talita Zanelato Braga do Carmo.

**Representada:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável pela Representada:** Lucélia Matilde Ferrari – Diretora Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Convite nº 01/2014, Processo nº 03/2014, do tipo menor preço, promovido pela Agência Reguladora De Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim visando a contratação de serviços de consultoria, assessoria e serviços jurídicos na área de direito público, englobando a seara administrativa, Tribunal de Contas e SEARA Judicial, para atendimento dos interesses da AGERV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** R\$38.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Convite nº 001/2014, Processo nº 03/2014, determinando à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Agência Representada apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações, bem como em relação ao questionamento acerca do tipo de licitação e sua conformidade com o objeto, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou-se, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**Processo:** TC-001085.989.14-3

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela representada:** Sebastião Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/14-DCC, Processo Administrativo nº 72317/2013, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento através de postos credenciados, por meio de fornecimento de cartões magnéticos a serem utilizados em veículos oficiais e locados, conforme descrito no anexo I – Memorial Descritivo.

**Valor estimado da contratação:** não informado.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Guarulhos que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 48/14-DCC, Processo Administrativo nº 72317/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-001239.989.14-8

**Representante:** Soquimica Laboratórios Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Responsável pela Representada:** Eunice Mistilides Silva – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2014, Processo nº 06/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales visando a aquisição de 17 (dezessete) itens de materiais de uso médico, procedimentais de enfermagem, ambulatorial, fraldas geriátricas, insumos para controle de glicemia capilar a serem entregues de forma parcelada durante o exercício de 2014.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari

**Advogados:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457) e Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jales que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 03/2014, Processo nº 06/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-001298.989.14-6

**Representante:** Mario Luís Dias Perez.

**Representada:** Câmara Municipal de Valentim Gentil.

**Responsável pela Representada:** Claudionor Roberto Chichetto – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2014, Processo nº 03/2014, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de informática, para locação de sistemas de computador – softwares, pelo período de 12 meses.

**Valor Total Estimado:** R\$13.200,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** Mario Luís Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Valentim Gentil que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 02/2014, Processo nº 03/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-001850.989.14-6

**Representante:** FRAM Consulting Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Assunto:** Exame prévio do edital da tomada de preços nº 10/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços em Sistema Eletrônico que comporte o Livro Eletrônico de ISS, Declaração Eletrônica, Nota Fiscal Eletrônica e Cadastro Mobiliário Eletrônico para Abertura, Alterações e Cancelamento de Empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte presencial e permanente e Sistema Gerenciador Eletrônico do Valor Adicionado, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I (A e B) do Edital”.

**Responsável:** Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa)

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** Lote 01 - R\$240.000,00; Lote 02 - R\$160.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Votuporanga a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 10/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-001864.989.14-0 e TC-001868.989.14-6

**Representantes:** RC Nutry Alimentação Ltda – EPP e Roberto Luiz Chalita Mender Abi Samra.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão nº 53/2014, que tem por objeto “o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, para a Prefeitura Municipal de Diadema conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”.

**Responsável:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

**Subscritor do Edital:** Clóvis Xidieh Costa (Secretário de Finanças).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$15.139.979,70.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Diadema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 53/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e das iniciais poderão ser obtidas no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-001913.989.14-1 e TC-001927.989.14-5

**Representantes:** Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli e BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lorena.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Lorena/SP, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pelas condições e especificações deste Edital e seus Anexos e demais documentos que o integram”

**Responsável:** Fábio Marcondes (Prefeito).

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$2.061.720,34.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Lorena a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 02/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001938.989.14-2

**Representante:** PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, conforme descrição e especificação constantes do Anexo II.

**Responsável:** Clodomiro Correia de Toledo Junior (Prefeito).

**Advogado no e-TCESP:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 05/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-001972.989.14-9

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03/2014, que tem por finalidade o “registro de preços para locação de equipamentos em regime de comodato de circuito interno de TV (câmeras) e de alarme patrimonial, de prédios públicos do Município de Pedro de Toledo com monitoramento remoto de imagens e alarme”.

**Responsável:** Sérgio Yasushi Myiashiro (Prefeito).

**Valor estimado da contratação:** não consta.

**Advogado:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Pedro de Toledo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 03/2014, daquela Prefeitura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo prazo para apresentação de razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-000138.989.14-0 e TC-000186.989.14-1

**Representantes:** Marília Barbosa e Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 003/2014, que tem por finalidade a “contratação de uma empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”.

**Responsável:** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

**Subscritor do edital:** Agnelo Mota Bonifácio (Pregoeiro).

**Valor estimado da contratação:** R\$457.607,40 .

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ato convocatório do Pregão Presencial nº 003/2014 relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-000840.989.14-9

**Representante:** Ecopag Administradora de Cartões Eireli – ME.

**Representada:** Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados”

**Responsável:** Márcio Cardim (Diretor Geral).

**Advogados:** André Luiz Biassi Graboswski (OAB/SP nº 313.250), Fernanda Stefani Butarelo (OAB/SP nº 134.681) e José Gustavo Lazaretti (OAB/SP nº 313.173).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Representada Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 01/2014 relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**Processo:** TC-001888.989.14-2

**Representante:** Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana (Prefeito Municipal) e Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 432/2014, licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de funilaria, pintura e tapeçaria nos veículos pertencentes à frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos trazidos ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 432/2014, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

**Processo:** TC-001919.989.14-5

**Representante:** Vitur Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME, por seu representante legal Vagner Eleno Favi (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Braúna.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/14, certame processado pela Prefeitura de Braúna com propósito de tomar serviços de transporte coletivo de trabalhadores, com destino ao Município de Birigui.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, mediante os quais foi concedida a liminar pleiteada por Vitur Locadora de Veículos e Transportes Ltda. – ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 11/2014, da Prefeitura Municipal de Braúna, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-001965.989.14-8

**Representante:** SST Gestão e Tecnologia Ltda.

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de Marília.

**Autoridade Responsável:** João Carlos Polegato (Diretor Executivo).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 10/14, certame processado pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília com propósito de contratar “empresa para execução de serviços mensais para apuração/leitura de consumo de água com impressão simultânea das contas e imediata apresentação ao consumidor, serviços mensais de corte do fornecimento de água, restabelecimento do fornecimento de água, com fornecimento pela Contratada de computadores, coletores eletrônicos de dados, software, impressoras, material, ferramentas e mão de obra e meios de transporte necessários para o correto desempenho dos trabalhos a serem executados na Cidade de Marília e seus Distritos”.

**Advogados:** Thiago Rocha Ayres (OABSP nº 216.696) e Marco Roberto Rossetti (OABSP nº 219.383).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante os quais foi concedida a liminar pleiteada por SST Gestão e Tecnologia Ltda., para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 10/14, do Departamento de Água e Esgoto de Marília, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (Diário Oficial do Estado de 29/04/14).

**Processo:** TC-002001.989.14-4.

**Representante:** Coleta Industrial Fimavan Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Várzea Paulista.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 03/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em “coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, grupos A, B e E, carcaça de animais de pequeno e médio porte e equipamentos eletrônicos hospitalares inservíveis contaminados”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou o despacho publicado no Diário Oficial do Estado mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, deferiu a medida de natureza liminar, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 03/2014, da Prefeitura do Município de Várzea Paulista, e avaliar o pedido em sede de Exame Prévio de Edital.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-001647.989.14-4

**Representante:** ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu representante legal Roberto Cezar Moreira (administrador e advogado inscrito na OAB/SP n.º 93.888).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Analândia .

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 01/14, certame processado pela Prefeitura de Analândia com propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de São Carlos, Leme e Araras.

**Advogada:** Lidia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412).

**Processo:** TC-1665.989.14-1

**Representante:** ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu representante legal Roberto Cezar Moreira (administrador e advogado inscrito na OAB/SP n.º 93.888)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Analândia

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 02/14, certame processado pela Prefeitura de Analândia com propósito de tomar serviços de transporte de alunos para os Municípios de Pirassununga e Leme.

**Advogada:** Lidia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Analândia que altere os editais das Tomadas de Preços nºs. 01/14 e 02/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Analândia, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para as Tomadas de Preços nºs. 01/14 e 02/14, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-044257/026/09

**Agravantes:** Prefeitura Municipal de Mauá e Serg Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 13 de dezembro de 2013, que indeferiu “in limine” o processamento de recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Serg Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda.

**Advogados:** Adriano Paciente Gonçalves, Emerson Henrique Moreira, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Jahir Estácio de Sá Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, presentes os pressupostos de admissibilidade, o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, visto que protocolizados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, com o fito do recebimento dos recursos ordinários, observando-se, quanto ao processamento, o disposto no artigo 143 e seguintes do Regimento Interno.

TC-002339/026/10

**Agravante:** João Guilherme Santos Angelieri - Presidente da Câmara Municipal de Potim no exercício de 2010.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2010.

**Advogado:** José Dimas Moreira da Silva.

**Acompanha:** TC-002339/126/10

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, presentes os pressupostos de admissibilidade, o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, visto que protocolizados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão, com o fito do recebimento do recurso ordinário, observando-se, quanto ao processamento, o disposto no artigo 143 e seguintes do Regimento Interno.

TC-001057/026/10

**Agravante:** Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas - Ex-Presidente Paulo Sérgio Rodrigues.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2013, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, relativas ao exercício de 2010.

**Advogado:** José Camilo dos Santos Neto.

**Acompanha:** TC-001057/126/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, presentes os pressupostos de admissibilidade, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos os termos do despacho que indeferiu o recurso ordinário interposto pelo ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Renovando Estradas, Senhor Paulo Sérgio Rodrigues.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018994/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044482/026/07 e Expedientes: TC-012644/026/13 e TC-015717/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019007/026/13 – Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044483/026/07 e Expedientes: TC-012645/026/13 e TC-015718/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019008/026/13 – Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044484/026/07 e Expedientes: TC-012646/026/13 e TC-015719/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019009/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044486/026/07 e Expedientes: TC-012647/026/13 e TC-015720/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019010/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044487/026/07 e Expedientes: TC-012648/026/13 e TC-015721/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019011/026/13 Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044488/026/07 e Expediente(s): TC-012649/026/13 e TC-015722/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019012/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044489/026/07 e Expedientes: TC-012650/026/13 e TC-015723/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019013/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044490/026/07 e Expedientes: TC-012651/026/13 e TC-015724/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-019014/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Sociedade Recreativa Cultural Escola de Samba Camisa Alvinegra.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044491/026/07 e Expedientes: TC-012652/026/13 e TC-015725/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-019015/026/13 - Expediente

**Agravante:** Márcio Luiz França Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2013, que indeferiu liminarmente o processamento de agravo interposto contra o indeferimento de ação de revisão – contrato de prestação de serviços celebrado entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e o Grêmio Recreativo Escola de Samba União Independente de São Vicente.

**Advogados:** Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo e outros.

**Acompanham:** TC-044504/026/07 e Expedientes: TC-012653/026/13 e TC-015726/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-042351/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary Fossen – Prefeito à época, multa de 300 UFESPs, e, ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho - Secretário Municipal de Serviços Públicos, multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa imposta ao Sr. Ary Fossen, em face de seu falecimento, que é público e de notório conhecimento, excluindo-a do venerando Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos, com o consequente encaminhamento ali determinado.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011416/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no edital de Pregão Presencial nº 01/07, promovido pelo Executivo Municipal de Itanhaém, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

TC-008899/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Nays Confecções Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares.

**Responsável:** João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-001889/010/07

**Recorrente:** Antônio Carlos de Faria – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 6.000 mil cestas básicas para os servidores públicos municipais e 960 cestas básicas para o Fundo Social de Solidariedade – FUSSOM a serem entregues mensalmente no período de 12 meses.

**Responsáveis:** Antônio Carlos de Faria (Prefeito à época) e Luciano de Almeida Semensato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o decorrente contrato e os sete termos aditivos, bem como ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-12.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001990/002/08

**Recorrente:** Nilson Calamita Filho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e ED Produções Artísticas Ltda., objetivando a apresentação de show artístico “ao vivo” com a Banda Jota Quest, no dia 10 de setembro de 2004, por ocasião da realização da XXII FAMPOP – Feira Avareense de Música Popular.

**Responsável:** Nilson Calamita Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** : Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011774/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a locação de 170 veículos novos 0km, bicomustível (álcool/gasolina), com rádio transceptor de comunicação móvel, incluindo a prestação de serviço de gestão da frota, com manutenção preventiva e corretiva.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Fabio Mutsuaki Nakano, Dalciani Felizardo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-021071/026/09

**Recorrente:** Jorge Abissamra - Ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Mercosul Comercial e Industrial Ltda., objetivando o fornecimento de uniformes escolares para alunos da rede Municipal de Ensino.

**Responsável:** Jorge Abissamra (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata para registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E.de 09-07-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001663/007/07

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Guin Comércio e Representação Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Ricardo Galeas Pereira (Gestor do Contrato).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-14.

**Advogados:** José Roberto Sodero Victório, Márcia Maria Marcondes Zymberknopf, Maria Goreti Vinhas, Maria Paula Sodero Victório, Rodrigo Moreira Sodero Victório, Roberta Aline Oliveira Visotto, Marcos Aurélio Monsore da Silva, Thiago Guedes Tomizawa, Paola Moreira Sodero Victório, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Synthea Telles de Castro Schmidt, Vitor Duarte Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, por fim, após a votação, que a notificação do ex-Prefeito deve ser feita exclusivamente na pessoa de seu advogado, José Roberto Sodero Victório (OAB-SP 97.321, procuração à fl. 877).

TC-003066/003/06

**Recorrente:** Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba e a empresa Medical Serviços Médicos Hospitalar e Ambulatorial Ltda., objetivando um programa de parceria na assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Morungaba.

**Responsável:** Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos praticados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-10.

**Advogados:** Carlos César Pinheiro da Silva, Keith Nakano, Ivando Cesar Furlan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004990/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Armando Tavares Filho - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Júlio Simões Logística S/A, objetivando a aquisição de passes especiais de ônibus para atender alunos de diversas escolas do Município.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

**Advogados:** Elson Custodio de Farias Filho, Elaine Aparecida dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013943/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-005059/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Esporte Clube União Suzano, no exercício de 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época) e Sérgio das Chagas Ramos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

**Advogados:** Marco Aurélio Pereira Tanoeiro, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-010391/026/08

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a empresa CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na locação de sistemas informatizados, desenvolvidos em linguagem visual para microcomputadores, nas áreas de: Orçamento, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas, Administração de Pessoal, Compras e Licitações, Almoxarifado, Patrimônio, Protocolo, Ouvidoria, Cemitério, Controle de Frota e Gerencial incluindo a implantação, treinamento, suporte técnico e a transferência da base de dados existentes na Prefeitura para o novo sistema.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavérie outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, porém, dos fundamentos da respeitável decisão a ofensa à Súmula nº 24 deste Tribunal.

TC-008133/026/05

**Recorrente:** Lázaro José Piunti– Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Serra Leste Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços de distribuição, condicionamento, distribuição e controle de cestas básicas de alimentos para funcionários municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-018054/026/02 e Expedientes: TC-022490/026/04, TC-035899/026/06, TC-016653/026/07 e TC-025170/026/07.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando a respeitável decisão guerreada quanto à apontada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e à dosagem da sanção pecuniária atribuída ao recorrente, que deve ser reduzida para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-005923/026/09

**Embargante:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC - Central de Convênios e a empresa Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos tipo van, ambulâncias tipo B – suporte básico e micro-ônibus para transporte de pacientes e portadores de necessidades especiais (incluindo motorista, manutenção e combustível).

**Responsável:** Murilo William Dib (Diretor da Central de Convênios da FUABC).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a cotação de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Sandro Tavares, Eurico Souza Leite Filho, Miguel Cordovani, Tatyana M. Palma e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000945/004/07

**Recorrente:** Seisu Komesu – Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaimbê e Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando construção de aproximadamente 100 unidades habitacionais, padrão CDHU, tipologia TG23A, envolvendo materiais, serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados, técnico responsável pela obra e gerenciamento, com fornecimento de materiais, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

**Responsável:** Seisu Komesu (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para a regularização da matéria, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto.

TC-001871/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o registro de preços para fornecimento de combustíveis.

**Responsáveis:** José Onério da Silva (Prefeito à época) e Nilson Alcides Gaspar (Secretário da SEMURB).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e a ata de registro de preços e irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-10.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-002292/006/07

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP – Pedro Augusto Barros Scomparin - Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP e Construtora CVP S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações, assistência técnica e de produção para operação da Fábrica de Equipamentos Sociais.

**Responsável:** Augusto Pereira Filho (Diretor Superintendente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

**Advogados:** Ângelo Roberto Pessini Júnior, Jefferson Renosto Lopes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-000128/009/09

**Recorrente:** João Carlos Luz Ravacci Menck – Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Teresa de Jesus Florêncio – ME, objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental da rede municipal e de alunos do ensino médio da rede estadual.

**Responsável:** João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-13.

**Advogados:** Marco Aurélio Ferreira Cocito, Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002044/009/09.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, entendendo que não merece prosperar a preliminar arguida pelo Recorrente no sentido de cerceamento de defesa, e considerando, demais disso, que as razões do apelo não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-028832/026/08

**Recorrente:** Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Comercial e Construtora Fênix Ltda., objetivando a reconstrução do Mercado Municipal de Pescados.

**Responsável:** Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-020313/026/12

**Recorrente:** Ocimar Polli - Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Representação formulada por SodexoPass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itupeva, em contratação por dispensa de licitação de empresa administradora de cartões de alimentação, destinados aos funcionários públicos municipais.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas efetuadas diretamente, sem licitação, em favor da empresa Ticket Serviços S/A, condenando o responsável a devolver aos cofres municipais o valor impugnado, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000550/013/08

**Autor:** Aparecido do Carmo de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Matão à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Aparecido do Carmo de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deixando de dar quitação ao responsável tendo em vista a pendência de restituição ao erário dos valores apontados (TC-001830/026/06).

**Advogados:** Paulo Roberto Ciofi e Sandra Elisa Ciofi.

**Acompanham:** TC-001830/026/06, TC-001830/126/06 e TC-001830/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000263/002/11

**Autor:** Osvaldo Barbosa de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Avaí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Avaí, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Osvaldo Barbosa de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a promover a restituição ao erário do montante impropriamente pago aos Agentes Políticos atualizado até a data do efetivo pagamento (TC-001379/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

**Acompanham:** TC-001379/026/06, TC-001379/126/06 e TC-001379/326/06.

**Advogados:** Youssif Ibrahim Junior, Marcos Alves de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação proposta, expedindo-se ao interessado a provisão de quitação a que faz jus, nos termos da lei.

TC-018760/026/12

**Autor:** Pedro Tomishigue Mori – Presidente da Câmara de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Pedro Tomishigue Mori (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003258/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-10.

**Advogados:** Oscar Toyota, Renato Tamotsu Uchida e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Acompanham:** TC-003258/126/07 e TC-003258/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001344/004/06

**Recorrente:** José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Fartura.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fartura e a Construtora Mazetto Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 200



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Fartura “E”.

**Responsável:** José da Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-11.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun, João Ferreira Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001972/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Eremim Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando a cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão), Marcos Aurélio Rodrigues Freitas e Maria José Favarão (Secretários da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emidio de Souza multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028067/026/13 e TC-004955/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-000935/008/08

**Recorrentes:** Toshio Toyota - Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte e Prefeitura Municipal de Novo Horizonte por seu atual Prefeito Antonio Vila Real Torres.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte e Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade visando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a centralização de toda movimentação financeira do Município, processamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, a efetivação de pagamentos aos fornecedores do Município, correntistas do banco, por conta e ordem do Município e realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos.

**Responsável:** Toshio Toyota (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-11.

**Advogados:** Ernomar Octaviano, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa, Gabriela Ramos Monteiro Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001072/004/09

**Autor:** José Airton Cardoso – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cerqueira César.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** José Airton Cardoso (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003681/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-09.

**Advogados:** Claudio Henrique Manhani, Ademar Franco da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003681/026/05 e TC-003681/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cerqueira César - IPREM, exercício de 2005, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Antes de passar-se ao relato do TC-001049/026/11 foi apregoado o advogado do Dr. Gentil Hernandez Gonzalez que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001049/026/11

**Município:** Turiúba.

**Prefeita:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 25-06-13.

**Advogados:** Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

**Acompanham:** TC-001049/126/11 e Expedientes: TC-040604/026/12, TC-014959/026/13, TC-014960/026/13 e TC-014961/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral:** Advogado - Gentil Hernandez Gonzalez.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, exercício de 2011.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Antes de passar-se ao relato do TC-001542/007/07, foi apregoada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001542/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Representação formulada por Pedro de Alcântara Motta – munícipe de Jacareí, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal decorrente de matéria publicada no Jornal Diário de Jacareí com o título “Prefeitura Esquece Licitação e vai Adiar Contrato de Lixo”.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-09.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem.

A defesa oral feita pela Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002784/003/07

**Recorrente:** Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação do Pronto-Socorro do Jardim Macarenko.

**Responsáveis:** José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias (Secretário Municipal de Saúde) e Mirian Cecília Lara Neto (Responsável Técnica).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, recomendando-se à origem rigorosa observância da Lei, das Súmulas e Jurisprudência desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000905/006/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Sertran Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda., objetivando serviços de transporte escolar especial, incluindo monitores capacitados para atendimento aos alunos do Centro de Educação Especial Egdio Pedreschi.

**Responsáveis:** Antônio Nami (Secretário da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário da Educação) e Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-11.

**Advogados:** Maria Helena Rodrigues Cividanes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar das razões de decidir a questão do suporte orçamentário-financeiro, mantendo-se, no mais, o julgamento de irregularidade da Concorrência e do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Sertran Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda..

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indagado do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 08 a 10, respectivamente processos TCs-012618/026/13, 012619/026/13 e 012620/026/13, que, depois de juntados voto e acórdão, seguirão para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada,  
vai subscrita e assinada. Eu,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi. , Sérgio Ciquera Rossi,

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto